



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 154-A, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera as penas dos crimes em espécie do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 03/02/2021 17:23 - Mesa

PL n.154/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera as penas dos crimes em espécie do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 228 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, a fim de atribuir nomenclaturas jurídicas próprias aos crimes em espécie previstos na Seção II do Capítulo I do Título VII, alterar penas, extinguir benefícios penais, e estabelecer normas penais e vedações específicas.

Art. 2º Os arts. 228 a 244-B passam a vigorar com a seguinte redação:

“Omissão no registro de atividades ou fornecimento de declaração de nascimento”

Art. 228.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo

único.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (NR)

“Omissão na identificação do neonato e da parturiente



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Art. 229.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.
Parágrafo
único.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (NR)

“Privação ilegal de liberdade

Art. 230.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.
.....” (NR)

“Omissão na comunicação de apreensão

Art. 231.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Submissão a vexame ou constrangimento

Art. 232.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Omissão sem justa causa na liberação de apreensão ilegal

Art. 234.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Descumprimento injustificado de prazo legal

Art. 235.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)



“Embaraço ao exercício de função prevista em lei

Art. 236.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Subtração ao poder de guarda

Art. 237.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante contraprestação

Art. 238.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Tráfico internacional de menor

Art. 239.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo

único.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....” (NR)



* c d 2 1 5 6 2 2 7 6 2 2 5 8 0 0 *

“Venda ou exposição à venda de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Difusão de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241-

A.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241-

B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241-

C.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)



* C D 2 1 5 6 2 2 7 6 2 5 8 0 0 *

“Uso de meio de comunicação para a prática de ato libidinoso

Art.

241-

D.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Pedofilia

Art. 241-E.” (NR)

“Fornecimento de arma, munição ou explosivo

Art. 242.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

“Fornecimento de bebida alcoólica ou de produto que possa causar dependência

Art. 243.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.” (NR)

“Fornecimento de fogos de estampido ou artifício

Art. 244.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“Submissão à prostituição ou exploração sexual

Art.

244-

A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

“Corrupção de menor para a prática de infração penal

Art. 244-

B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal, exceto quando houver disposição específica prevista nesta Lei.”

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguinte arts. 227-B e 227-C:

“Art. 227-B. Aos crimes previstos nesta Lei, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

“Art. 227-C. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou por pena de multa em caso de condenação pela prática de crime contra a criança e o adolescente.”



* c d 2 1 5 6 2 2 7 6 2 5 8 0 0 *

Art. 5º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.

1º

.....

Parágrafo

único.

.....

VI – os crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente previstos nos arts. 240, *caput* e §§ 1º e 2º, e 244-A, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores conquistas dos movimentos sociais e da mobilização popular na luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o grande marco legal para a garantia dos direitos e a proteção das crianças e adolescentes brasileiros.

Editado após a promulgação da Carta Cidadã de 1988, o ECA constitui peça de legislação inovadora e avançada, fruto do árduo trabalho de diversos setores do tecido social para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes constassem da Carta Magna e fossem objeto de regulamentação infraconstitucional.

Assim nasceu o art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao*



* c d 2 1 5 6 2 2 7 6 2 5 8 0 0 *

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Esse importantíssimo dispositivo constitucional posteriormente serviu de bússola para a elaboração do ECA, cuja espinha dorsal é a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, os quais, em razão dessas normas, ascenderam ao status constitucional e legal de sujeitos de direitos e de tutela ampla e irrestrita pelo Estado e pela sociedade.

A cada aniversário celebrado pelo ECA a imprensa e os técnicos reacendem discussões de longa data, sobretudo quanto à reforma do microssistema de atos infracionais a que são submetidos. Concentram-se, ainda, na redução da maioridade penal, com a atenção se voltando, via de regra, aos inúmeros projetos de lei e propostas de emenda constitucional apresentados com esta finalidade.¹

Todavia, esquecemo-nos de que o ECA também contempla um arcabouço penal e processual penal próprio de proteção à criança e ao adolescente, com importantes medidas especiais de proteção e assistência, sob a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

Assim sendo, quando se fala em reforma do ECA não se trata apenas de redimensionar um sistema socioeducativo, mas de se revisar também importantes normas penais e crimes em espécie tipificados para a proteção dos bens jurídicos mais fundamentais na doutrina da proteção integral, que são a vida e a integridade física e psicológica dos menores de idade.

O art. 226, § 4º, da Constituição Federal, determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

¹ Nesse sentido confira-se: < <http://crianca.mppr.mp.br/2019/11/217/ECA-30-ANOS-Apos-quase-30-anos-ECA-continua-alvo-de-criticas-e-polemicas.html> >. Acessado em 11 de janeiro de 2021.



* c 0 2 1 5 6 2 7 6 2 5 8 0 0 *

Tendo como norte este mandamento constitucional, detivemos a estudar essas normas especiais e os crimes em espécie previstos no ECA, previstos em seus arts. 228 a 244-B.

São tipificadas condutas de diferentes graus de potencial ofensivo, com o destaque para crimes graves, como o envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica; a aquisição, manutenção e difusão de registros desta natureza; o tráfico internacional de menores; e a submissão à prostituição ou exploração sexual.

Após analisar diversos aspectos penais relativos a esses crimes, e contrastá-los com a legislação penal correlata, vislumbramos a necessidade de implementação de diversas modificações e aperfeiçoamentos legislativos, o que nos motivou à apresentação deste projeto de lei.

Assim sendo, considerando a premente necessidade de modernização do microssistema de proteção penal assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, propomos sejam efetivadas as alterações legislativas que se seguem.

1. Inclusão de nomenclatura jurídica (nomen juris) a cada um dos crimes tipificados no ECA

Diferentemente do Código Penal e de outros diplomas legais que tipificam infrações penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente não conferiu nomenclatura jurídica (*nomen juris*) aos crimes previstos nos arts. 228 a 244-B.

Dada a relevância que tais crimes possuem no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo em razão do bem jurídico que tutelam, e também para atender a critérios de harmonia e coerência quanto à técnica legislativa, é fundamental que a esses crimes sejam atribuídas denominações próprias.

Além de facilitar sua identificação no meio jurídico, é importante que a população se familiarize com tais nomenclaturas jurídicas, mormente pelo fato de denotarem que tais condutas estão, com efeito, tipificadas como crimes, o que termina por infundir no cidadão um espírito de vigilância e cooperação na prevenção e repressão desses delitos.



A atribuição de nomenclatura jurídica aos crimes do ECA também permitirá uma melhor compreensão das condutas delitivas, isto é, dos verbos empregados como núcleos do tipo, fazendo com que sejam melhor conhecidas, reconhecidas e assimiladas, e também contribuindo para a associação dessas condutas às respectivas denominações legais, assim aprimorando o conhecimento social e o senso comum acerca da importância desses crimes e da relevância dos bens jurídicos por eles tutelados.

2. Estabelecimento de normas penais especiais para os crimes previstos no ECA

O art. 226 do ECA estabelece que se aplica aos crimes definidos no ECA as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Entendemos ser de fundamental importância que sejam fixadas normas penais específicas para os crimes previstos no ECA, como a vedação de aplicação da Lei nº 9.099/95 e a vedação de concessão de benefícios penais.

Por essa razão, propomos a alteração do art. 226 a fim de prever a aplicação das normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, excetuando-se as normas penais próprias que inserimos no ECA.

3. Vedação de aplicação dos benefícios penais e processuais da Lei nº 9.099/95 aos crimes do ECA

As infrações penais de menor potencial ofensivo são definidas no art. 61 da Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, como sendo todas as contravenções e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Para esses crimes, aplicam-se institutos despenalizantes específicos: a composição dos danos civis (arts. 72 a 75), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89).



* c d 2 1 5 6 2 2 7 6 2 5 8 0 0 *

Importante ressaltar que o instituto da suspensão condicional do processo aplica-se aos crimes em que a pena mínima combinada for igual ou inferior a um ano, sejam elas abrangidas ou não pela lei, a teor do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Há de se entender como não abrangidas pela Lei nº 9.099/95 as infrações penais cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos. Se esses crimes possuírem pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano será cabível a suspensão condicional processo.

Tendo por base essa classificação, constata-se que 12 dos 36 tipos penais em que se desdobram os crimes do ECA, ou seja, um terço deles são considerados de menor potencial ofensivo, aos quais podem ser aplicados, portanto, os benefícios penais previstos na Lei nº 9.099/95.

Ademais, existem 5 crimes do ECA que, apesar de serem considerados de médio e alto potencial ofensivo, portanto graves (sendo que 3 deles são crimes sexuais), se sujeitam à suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

São eles: corrupção de menores para a prática de infração penal (art. 244-B, caput e § 1º), aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-B, caput), entrega de filho ou pupilo a terceiro (art. 238, caput e parágrafo único), simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-C, caput e parágrafo único), e uso de meio de comunicação para a prática de ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único).

Entendemos que a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Estaduais aos crimes previstos no ECA é prejudicial à repressão e prevenção deste tipo tão especial de modalidade criminosa, na medida em que a concessão de benefícios penais transmite à sociedade a impressão de que o Estado age com brandura contra as pessoas que praticam infrações penais contra a criança e o adolescente, o que contraria a doutrina da proteção integral a que estão submetidos.



* c d 2 1 5 6 2 2 7 6 2 5 8 0 0 *

Cite-se, por exemplo, os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. No intuito de efetivamente impingir sanções penais duras e demonstrar o rigor penal com que a lei disciplina tais crimes o legislador deliberou por afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95 a esses delitos.

Com efeito, o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, determina que *“aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”*.

Entendemos que esta vedação há de ser estendida aos crimes previstos no ECA, bem como aos crimes previstos no Código Penal e na legislação penal em geral, sempre que forem cometidos contra a criança e o adolescente.

No particular, assinale-se que o art. 41 da Lei Maria da Penha já se aplica às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de crimes que envolvam violência doméstica e familiar.

4. Aumento de pena para reclassificação de alguns crimes quanto ao potencial ofensivo

A classificação da infração penal com base no potencial ofensivo refere-se à gravidade do crime (ou grau de lesividade) e leva em consideração dois aspectos, quais sejam: a importância dos bens lesionados ou ameaçados de lesão e o grau da lesão sofrida por esse bem. Dessa forma, quanto mais importante o bem jurídico e maior a lesão por ele sofrida maior será a sanção penal cominada.

À exceção dos crimes de menor potencial ofensivo previstos nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01, e dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.078/90, a legislação penal brasileira não estabelece uma classificação específica e detalhada de crimes tendo por critério o potencial ofensivo.



Com base nessas classificações podemos fazer algumas projeções legais e afirmações em relação aos crimes do ECA.

Independentemente da alteração legislativa para impossibilitar a incidência da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados contra a criança e o adolescente, o que fará com que não seja mais aplicada a determinadas infrações penais de médio potencial ofensivo, entendemos necessária a realização do reajuste de penas mínimas e máximas dos crimes tipificados no ECA. Sugerimos especificamente:

a) aumentar as penas dos crimes de menor potencial ofensivo previstos no ECA nas seguintes proporções:

a.1) as hoje previstas como reclusão de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo de 2 (dois) anos de detenção (art. 228, caput; art. 229, caput; art. 230, caput e parágrafo único; art. 231; art. 232; art. 234; art. 235; art. 236; e art. 244), majorar para reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

a.2) as penas dos crimes culposos (art. 228, parágrafo único, e art. 229, parágrafo único), hoje cominadas de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses de detenção, majorar para detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos;

b) aumentar a pena, hoje fixada entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 4 (quatro) anos de detenção, para reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, para os seguintes crimes de médio potencial ofensivo:

- entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante contraprestação (art. 238, caput e parágrafo único);
- aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-B, caput);
- simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-C, caput e parágrafo único);
- uso de meio de comunicação para a prática de ato libidinoso (art. 241-D, caput e parágrafo único);
- corrupção de menores para a prática de infração penal (art. 244-B, caput e § 1º).



* c d 2 1 5 6 2 2 7 6 2 5 8 0 0 *

c) aumentar a pena do crime de subtração ao poder de guarda (art. 237), hoje fixada no mínimo de 2 (dois) e no máximo de 6 (seis) anos de detenção, para reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos;

d) aumentar as penas do crime de tráfico internacional de menor nas seguintes proporções:

d.1) para o tipo simples (art. 239, caput), hoje cominada de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, aumentar para reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos;

d.2) para o tipo qualificado (art. 239, parágrafo único), cominada entre 6 (seis) e 8 (oito) anos, aumentar para reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos;

e) em relação aos crimes contra a dignidade sexual previstos no ECA:

e.1) aumentar a pena do tipo simples do crime de envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 240, caput e § 1º), atualmente cominada entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, para reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Importante, salientar, que a pena atualmente prevista para este delito é inferior à pena de estupro de vulnerável prevista no art. 217-A do Código Penal.

No particular, entendemos que a pessoa que submeta criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual tenha de ter o mesmo sancionamento penal da pessoa que pratica estupro de vulnerável, porquanto o bem jurídico tutelado por estes tipos penais são idênticos. Trata-se da vida e da integridade física e psicológica da criança e do adolescente na preservação de sua dignidade sexual.

Por essa razão, propomos que a pena prevista para a conduta descrita no art. 244-A do ECA seja majorada para 8 anos (pena mínima) e 15 anos (pena máxima), harmonizando assim essa pena com a prevista no art. 217-A, caput, do Código Penal.



e.2) aumentar a pena do crime de venda ou exposição à venda de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241), de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, para reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos;

e.3) aumentar a pena do crime de difusão de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-A, caput e § 1º), hoje cominada de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, para reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos;

e.4) tornar as penas dos crimes de aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-B, caput e § 1º), e de simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-C, caput e § 1º), semelhantes à do crime que tipifica a difusão deste tipo de material (art. 241-A, caput e § 1º), majorando-as, portanto, para reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos;

e.5) tornar a pena do tipo simples do crime de submissão à exploração ou prostituição sexual (art. 244-A, caput e § 1º) equiparada à do crime de envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 240, caput e § 1º), também elevando a pena atual, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, para reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos;

f) tornar a pena do crime de fornecimento de bebida alcoólica ou produtos que causam dependência (art. 243) equivalente à do crime de fornecimento de arma, munição ou explosivo (art. 242), assim majorando-a para reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

5. Classificação dos crimes contra a dignidade sexual previstos no ECA como hediondos

Em nosso estudo obtivemos projeções preocupantes sobre os possíveis regimes iniciais de cumprimento de pena dos crimes do ECA.

Tomando como hipótese a condenação definitiva à pena mínima cominada em cada um desses crimes, verificamos que, nesse caso, o agente nunca iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Ainda que se trate de crime de alto potencial ofensivo, o regime inicial de cumprimento da pena será sempre o aberto ou semi-aberto,



inexistindo a possibilidade de condenação à pena mínima que implique o cumprimento inicial da pena em regime fechado.

Pela análise da hipótese de condenação definitiva à pena máxima, verificamos que, como 21 dos 36 tipos penais em que se desdobram os crimes do ECA permitem a suspensão condicional do processo. Assim sendo, ainda que ocorra a condenação definitiva à pena máxima para os 15 tipos restantes (o que representa 41,7% do total), na maioria dos casos o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto ou aberto.

Nessa hipótese se incluem importantes crimes de alto potencial ofensivo, a exemplo do tráfico internacional de menor (art. 239, caput e parágrafo único); envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 240, caput e § 1º); e venda ou exposição à venda de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241).

No caso, avaliamos ainda que apenas 3 dos 36 tipos penais dos crimes do ECA sujeitarão o agente, se for condenado definitivamente à pena máxima, a iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Isso ocorre para os crimes de envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica com causa de aumento de pena (art. 240, caput); o tipo simples de prostituição ou exploração sexual (art. 244-A, caput); e a prostituição ou exploração sexual com causa de aumento de pena (art. 244-A, § 1º).

Na prática, isso significa dizer que o agente desses crimes que esteja em regime semi-aberto ou aberto, em tese, poderá continuar a ter acesso à vítima e a outras vítimas em potencial quando estiver cumprindo sua pena.

De modo a agravar o regime de cumprimento de pena para esses delitos, é necessário que passemos a refletir sobre os crimes contra a dignidade sexual previstos no ECA como crimes hediondos.

Com efeito, o art. 1º, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, já reconhece a hediondez dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal, quais sejam, o estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º a 4º), e o favorecimento da



* c d 2 1 5 6 2 2 7 6 2 5 8 0 0 *

prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Propomos, assim, sejam classificados como hediondos os seguintes crimes contra a dignidade sexual previstos no ECA: envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 240, caput e §§ 1º e 2º), e submissão à prostituição ou exploração sexual (art. 244-A, caput e § 1º).

6. Vedaçāo de substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos

Um dos fatores que também leva à sensação de impunidade e proliferação dos crimes previstos no ECA é a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Em relação ao benefício previsto no art. 44 do Código Penal, avaliamos que, em 17 dos 36 tipos penais dos crimes do ECA, o que corresponde a 47,22% do total, será possível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Para outros 17 dos 36 tipos penais do ECA, o que corresponde a iguais 47,22% do total, é improvável, em tese, a substituição da pena em razão da possibilidade de concessão dos benefícios penais previstos na Lei nº 9.099/95.

Em apenas 2 dos 36 tipos penais do ECA, o que perfaz 5,56% do total, não caberá a substituição da pena por não atender aos critérios objetivos do art. 44 do CP.

Constata-se, portanto, que em somente 5,56% dos crimes previstos no ECA, o processo penal pode, em princípio, culminar em sentença penal condenatória e na execução da pena privativa de liberdade eventualmente imposta. Em praticamente 95% dos casos existe a probabilidade de não haver qualquer punição pela prática destes crimes em razão da concessão de benefícios penais.

De modo a contribuir com a efetiva prevenção e repressão individual e coletiva destes crimes, propomos que lhes seja aplicada a norma



* c d 2 1 5 6 2 2 7 6 2 5 8 0 0 *

positivada no art. 17 da Lei Maria da Penha, dispensando-lhes o mesmo tratamento conferido aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com a intenção de conferir maior rigor penal na punição destes crimes, o legislador estabeleceu ser *“vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”*.

Assim sendo, propomos que esta norma também seja aplicada aos crimes do ECA.

Em linhas gerais, são estes os aperfeiçoamentos legislativos que julgamos sejam realizados nos crimes em espécie do ECA. Acreditamos que ao longo de sua tramitação outras questões poderão surgir, o que enriquecerá o debate da matéria.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

CIDADANIA/DF



* c d 2 1 5 6 2 2 7 6 2 2 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido](#))

pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 227-A. Os efeitos da condenação prevista no inciso I do *caput* do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada na reincidência. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação*)

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de

atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. (*Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997*)

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de

desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº](#)

10.764, de 12/11/2003)

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - roubo: ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei](#)

[nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006](#))

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.603, de 9/1/2018](#))

Seção I

Da competência e dos atos processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002, publicado no DOU de 14/5/2002, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a

aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do procedimento sumariíssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta

Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação](#))

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação](#))

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins

de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V **Das despesas processuais**

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI **Disposições finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. ([Vide ADI nº 1.719](#))

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999](#))

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.726, de 16/10/2012)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019)*

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019)*

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

.....
.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

I - prestação pecuniária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - perda de bens e valores; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

V - interdição temporária de direitos; *(Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

VI - limitação de fim de semana. *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - o réu não for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por

multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 4º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se

também multa.

§ 2º In corre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

**CAPÍTULO III
DO RAPTO**

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....
.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2021

Altera as penas dos crimes em espécie do Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei acrescentar dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de forma a alterar os seus arts. 228 a 244-B, a fim de atribuir nomenclaturas jurídicas próprias aos crimes em espécie previstos na Seção II do Capítulo I do Título VII, alterar penas, extinguir benefícios penais, e estabelecer normas penais e vedações específicas.

Em suas justificações, alega que o ECA também contempla um arcabouço penal e processual penal próprio de proteção à criança e ao adolescente, com importantes medidas especiais de proteção e assistência, sob a responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

Assim sendo, quando se fala em reforma do ECA, não se trata apenas de redimensionar um sistema socioeducativo, mas de se revisar também importantes normas penais e crimes em espécie tipificados para a proteção dos bens jurídicos mais fundamentais na doutrina da proteção integral, que são a vida e a integridade física e psicológica dos menores de idade. Então, após analisar diversos aspectos penais relativos a esses crimes,



e contrastá-los com a legislação penal correlata, viu-se a necessidade de implementação de diversas modificações e aperfeiçoamentos legislativos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, cabendo a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o exame do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XXIX, “i”, do RICD, é de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

O projeto modifica normas especiais e os crimes em espécie previstos na Seção II do Capítulo I do Título VII do ECA, mais especificamente seus arts. 228 a 244-B, bem como atribui nomenclaturas jurídicas próprias aos crimes, inclusive aumentando de forma exponencial as penas previstas.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada, na medida em que busca reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso.

Tais medidas se coadunam com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Logo, faz-se necessário endurecer o tratamento penal dispensado aos autores dos crimes contra essas pessoas em desenvolvimento, de forma a desestimular a prática dessas condutas.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas,



intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pela Deputada autora do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena nos patamares por ela apresentados.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

A fim de ilustrar o que estamos alegando, observe que a pena estipulada pelo projeto em comento ao crime previsto no art. 228 do ECA, que trata da omissão no registro de atividades ou fornecimento de declaração de nascimento, na modalidade culposa é de **reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos**.

Ocorre que a pena em vigor cominada para **a figura do homicídio culposo no Código Penal é de 1 (um) a 3 (três) anos**.

Portanto, sob pena de macular a harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico, entendemos mais adequado fixar a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para a figura culposa e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos para o tipo doloso trazido pelo citado art. 228.



* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *

Utilizando dessa linha de raciocínio, procedemos a algumas outras modificações em relação às demais pretensões de aumento das penas, ajustando-as à gravidade das condutas descritas no tipo penal correspondente.

Ademais, aproveitamos essa oportunidade para revogar a figura prevista no art. 244-A do ECA referente à submissão à prostituição ou exploração sexual, tendo em vista que o art. 218-B do Código Penal sanciona a mesma conduta típica.

Vale a pena conferir a redação do art. 218-B do Código Penal:

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Nesse ponto, constata-se que o art. 244-A do ECA havia sido tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal (inserido pela Lei nº 12.015/2009).

No entanto, veio a Lei nº 13.440/2017 e alterou apenas o preceito secundário do art. 244-A, para prever a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de boa-fé.



* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *

Dessa forma, revela-se imperioso que sejam feitas as devidas alterações legislativas a fim de dissipar o conflito existente entre as supracitadas normas.

Optamos, assim, por revogar expressamente o art. 244-A do ECA e modificar a redação do art. 218-B do Código Penal para contemplar todas as sanções previstas no dispositivo a ser revogado e aumentar as balizas penais conforme pretendido na proposição em análise.

Ante o exposto, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 154, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4984



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2021

Torna mais gravoso o tratamento penal destinado aos autores dos crimes contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de tornar mais gravoso o tratamento penal destinado aos autores dos crimes contra a criança e o adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Omissão no registro de atividades ou fornecimento de declaração de nascimento

Art. 228.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

“Omissão na identificação do neonato e da parturiente

Art. 229.



* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *



- Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
- Parágrafo único.
- Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

“Privação ilegal de liberdade

- Art. 230.
- Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.
-” (NR)

“Omissão na comunicação de apreensão

- Art. 231.
- Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Submissão a vexame ou constrangimento

- Art. 232.
- Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Omissão sem justa causa na liberação de apreensão ilegal

- Art. 234.
- Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Descumprimento injustificado de prazo legal

- Art. 235.
- Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)



* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *

“Embaraço ao exercício de função prevista em lei

Art. 236.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Subtração ao poder de guarda

Art. 237.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”
 (NR)

**“Entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante
 contraprestação**

Art. 238.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Tráfico internacional de menor

Art. 239.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa,
 além da pena correspondente à violência.” (NR)

**“Envolvimento em cena de sexo explícito ou
 pornográfica**

Art. 240.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.



* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *

.....” (NR)

“Venda ou exposição à venda de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.”
(NR)

“Difusão de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- A.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- B.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- C.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)



* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *

“Aliciamento ou assédio para a prática de ato libidinoso

Art. 241- D.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Fornecimento de arma, munição ou explosivo

Art. 242.

.....” (NR)

“Fornecimento de bebida alcoólica ou de produto que possa causar dependência

Art. 243.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.” (NR)

“Fornecimento de fogos de estampido ou artifício

Art. 244.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Corrupção de menor para a prática de infração penal

Art. 244- B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

.....” (NR)



* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *



“Omissão na comunicação de desaparecimento de criança ou adolescente

Art. 244- C.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....”
(NR)

Art. 4º O art. 1º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.
.....

VII – os crimes previstos no art. 240, *caput* e § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)



* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *

Art. 5º Fica revogado o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4984



* C D 2 4 6 8 4 0 7 3 1 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 19/08/2025 14:34:50.007 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 154/2021
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 154/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Morais, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2021**

Torna mais gravoso o tratamento penal destinado aos autores dos crimes contra a criança e o adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a fim de tornar mais gravoso o tratamento penal destinado aos autores dos crimes contra a criança e o adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Omissão no registro de atividades ou fornecimento de declaração de nascimento

Art. 228.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
Parágrafo único.
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

“Omissão na identificação do neonato e da parturiente

Art. 229.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
Parágrafo único.
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

Apresentação: 19/08/2025 14:35:13.820 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 154/2021

SBT-A n.1



“Privação ilegal de liberdade

Art. 230.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.
” (NR)

“Omissão na comunicação de apreensão

Art. 231.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Submissão a vexame ou constrangimento

Art. 232.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Omissão sem justa causa na liberação de apreensão ilegal

Art. 234.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Descumprimento injustificado de prazo legal

Art. 235.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Embaraço ao exercício de função prevista em lei

Art. 236.
 Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

“Subtração ao poder de guarda

Art. 237.
 Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”
 (NR)

“Entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante contraprestação

Art. 238.
 Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
” (NR)

“Tráfico internacional de menor

Art. 239.
 Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.
 Parágrafo único.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa,
 além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Envolvimento em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 240.
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.
” (NR)



* C D 2 5 5 5 3 8 9 0 8 0 0 *

“Venda ou exposição à venda de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.”
(NR)

“Difusão de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- A.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Aquisição ou manutenção de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- B.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

“Simulação de participação em cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241- C.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

“Aliciamento ou assédio para a prática de ato libidinoso

Art. 241- D.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

“Fornecimento de arma, munição ou explosivo

Art. 242.
.....” (NR)

“Fornecimento de bebida alcoólica ou de produto que possa causar dependência

Art. 243.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.” (NR)

“Fornecimento de fogos de estampido ou artifício

Art. 244.
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Corrupção de menor para a prática de infração penal

Art. 244- B.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.
.....” (NR)



* C D 2 5 5 5 3 8 9 0 8 0 0 *

“Omissão na comunicação de desaparecimento de criança ou adolescente

Art. 244- C.

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

..... ”

(NR)

Art. 4º O art. 1º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.
 VII – os crimes previstos no art. 240, *caput* e § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). ” (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
 Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
 Presidente



* C D 2 5 5 5 3 8 9 0 8 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO